

deravelmente o número desses exames e os períodos a eles destinados;

Tendo em vista adquirir experiência para um melhor ajustamento do ensino na Academia Militar à evolução das técnicas e dos métodos pedagógicos:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 279/71, de 23 de Junho, que se observem as seguintes disposições sobre o aproveitamento dos alunos da Academia Militar:

1.º A classificação de frequência em qualquer cadeira é expressa por uma única nota, traduzida por um número inteiro de valores, e, se esse número for igual ou superior a dez, é considerada, para todos os efeitos, como classificação final da cadeira, salvo nos casos em que os alunos tenham efectuado os exames previstos no n.º 6.º

2.º A classificação de frequência inferior a 10 valores em qualquer cadeira, implica reprovação na mesma. Porém, a título excepcional, pode o comandante da Academia Militar, mediante proposta do conselho de curso respectivo, autorizar que, no final de cada semestre, os alunos com classificação de frequência de 8 ou 9 valores em uma ou duas cadeiras desse semestre sejam submetidos a exame final nessas cadeiras, desde que tenham obtido aprovação em todas as restantes cadeiras do semestre.

As cadeiras anuais e as línguas estrangeiras consideram-se como cadeiras do 2.º semestre do correspondente ano lectivo, para efeitos do presente número.

3.º Os alunos que não obtenham aprovação nos exames finais de uma ou duas cadeiras e uma língua estrangeira podem repeti-los no mês de Setembro do mesmo ano lectivo, em data a fixar pela Academia Militar.

4.º São dispensados das provas orais os alunos que obtiverem a classificação média de 10 ou mais valores nas provas escritas, práticas ou laboratoriais dos respectivos exames finais; apenas os alunos que obtiverem a classificação média de 8 ou 9 valores nessas provas são submetidos às respectivas provas orais.

A classificação obtida na prova oral é considerada como classificação final da cadeira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5.º Para efeitos de classificação anual é considerada como classificação final de cada aluno, nas cadeiras em que a sua aprovação tenha resultado de exame final efectuado nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º, uma classificação equivalente à mais baixa obtida na mesma cadeira pelos alunos do mesmo curso aprovados nos termos do n.º 1.º, se os houver; não os havendo, a classificação não sofre restrições.

6.º Os alunos que, no final de ambos os semestres, tenham obtido aprovação em todas as cadeiras frequentadas, incluindo as cadeiras em atraso, podem realizar, na época de Setembro, exames para melhoria da classificação em uma ou duas cadeiras frequentadas nesse ano lectivo e em que a aprovação se tenha verificado nos termos do n.º 1.º

7.º Os alunos com cadeiras já feitas do ano que frequentam podem ser dispensados das aulas dessas cadeiras sempre que o comandante da Academia Militar o julgar conveniente.

8.º Na parte em que não são contrariadas pelo disposto na presente portaria, mantêm-se em vigor

as condições de aproveitamento constantes do capítulo III do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, ajustadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, e pela Portaria n.º 806/74, de 12 de Dezembro.

Estado-Maior do Exército, 31 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 162/75

de 6 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do Estado de Moçambique para o ano económico de 1974:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 3052.º «Quota-parte de Moçambique em encargos na metrópole»:

N.º 11 «Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina»:

Alínea b) «Vencimentos dos estagiários do Instituto de Línguas Africanas e Orientais»	20 000\$00
---	------------

Artigo 3058.º «Diversas despesas»:

N.º 5 «Despesas eventuais»:

Alínea b) «Não especificadas»:

1) «Na metrópole»	3 000 000\$00
-------------------------	---------------

N.º 36 «Passagens e auxílio a necessitados»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ...	130 000\$00
	<u>3 150 000\$00</u>

tomando como contrapartida disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 3057.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 2 «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ...	1 430 000\$00
--------------------------------------	---------------

N.º 4 «Passagens de ou para o exterior»:

Alínea a) «Por motivo de licença graciosa»:

1) «A pagar na metrópole»	600 000\$00
---------------------------------	-------------

Alínea b) «Por quaisquer outros motivos»:

1) «A pagar na metrópole» 400 000\$00

Artigo 3058.º «Diversas despesas»:

N.º 2 «Passagens a conceder aos estudantes, nos termos do Decreto n.º 45 653, de 11 de Abril de 1964»:

Alínea c) «Passagens de regresso» ... 20 000\$00

N.º 3 «Despesas com valores selados»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ... 700 000\$00

3 150 000\$00

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 24 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Fernando de Castro Fontes*.

Portaria n.º 163/75

de 6 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de S. Tomé e Príncipe a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial de 300 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 345.º, n.º 1, alínea a) «Encargos Gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do referido território para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 2.º, artigo 11.º «Impostos indirectos — Direitos de exportação», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 24 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 104/75

de 6 de Março

O Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado, estabelece que aquela Comunidade aplica às vendas para o território europeu da República Portuguesa dos produtos

siderúrgicos classificados no capítulo 73 da Nomenclatura de Bruxelas, abrangidos pelo referido Acordo, efectuadas por empresas sujeitas à sua jurisdição, as regras de preços contidas no artigo 60 do tratado que instituiu a referida Comunidade, ou sejam, a proibição de concorrência desleal, o princípio da não discriminação, a publicidade dos preços e o respeito das regras de alinhamento, comprometendo-se, ainda, a assegurar a transparência adequada dos preços dos transportes, nomeadamente no que respeita aos fretes marítimos.

Essa aplicação não se restringe ao referido artigo 60, abrangendo ainda as decisões necessárias para a sua aplicação, quer as actualmente vigentes, quer as que venham a ser tomadas, assim como as suas eventuais modificações.

Em contrapartida, comprometeu-se o nosso país a adoptar regras que permitam alcançar efeitos idênticos nas vendas dos mesmos produtos por empresas sujeitas à sua jurisdição, quer nas destinadas ao mercado da Comunidade, quer nas realizadas dentro do território europeu de Portugal.

Dado os princípios informadores das regras de comercialização vigentes na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço serem divergentes dos seguidos no nosso mercado, tornou-se necessária a publicação de nova legislação que incorporasse essas regras.

Com o presente diploma dá-se cumprimento às obrigações que o nosso país assumiu no domínio da comercialização dos produtos siderúrgicos. Assim, o presente decreto-lei define os princípios gerais a que deverá obedecer a comercialização dos produtos siderúrgicos, cria a Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, que ficará encarregada de assegurar o cumprimento das regras enunciadas no presente decreto-lei, e estabelece as sanções a aplicar aos infractores, reservando-se para decretos posteriores a regulamentação pormenorizada desta matéria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos do artigo 20.º do Acordo celebrado em 22 de Julho de 1972 entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado, as transacções comerciais dos produtos enumerados no anexo a este diploma efectuadas no território europeu de Portugal e entre este território e os dos Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ficam sujeitas às disposições do presente decreto-lei.

Art. 2.º — 1. As empresas que fabricam produtos incluídos no anexo I a este diploma ficam sujeitas no que a eles respeita às disposições do presente decreto-lei.

2. O presente decreto-lei aplica-se igualmente às organizações de venda e às empresas de distribuição que transaccionem os produtos referidos no número anterior.

3. Para os efeitos deste decreto-lei, serão consideradas organizações de venda as entidades encarre-